



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ**

Pedido de Sigilo de Justiça

APUCARANA LEATHER S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.271.307/0001-00, com sede na Rodovia Contorno Sul, s/n, Gleba Nova Ucrânia, em Apucarana-PR - CEP: 86800-970, **APUCACOUROS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE COUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.914.761/0001-49, com sede na Rua Casemiro de Abreu, nº 138, Jd. Celmira, em Apucarana-PR, CEP 86.808-220, **PÁDUA TRANSPORTES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.432.452/0001-04, com sede na Rodovia Contorno Sul, s/n, Gleba Nova Ucrânia, em Apucarana-PR - CEP: 86800-970; **PALODI PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.935.602/0001-17, com sede na Rua Casemiro de Abreu, nº 138, Jd. Celmira, em Apucarana-PR, CEP 86.808-220; em conjunto doravante denominados como **'GRUPO APUCARANA COUROS'**, vêm por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005 - "LRF", requerer **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedidos de tutela de urgência**, pelas razões de fato e de direito que seguem:





I. A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE APUCARANA

Os estabelecimentos das Requerentes, pertencentes ao 'GRUPO APUCARANA COUROS', estão todos localizados na cidade de Apucarana/PR, conforme atestam os seus respectivos estatutos sociais, o que atrai a competência a este foro, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O Eminent doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, em comentário ao artigo em questão, assim leciona:

7. Segundo Valverde (v.1, p.138), **o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local.** (...)¹ *(grifo nosso)*

Por sua vez, a jurisprudência pátria coaduna com o exposto, conforme demonstra o recente julgado abaixo:

¹ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 11ª Edição. São Paulo. RT, 2016, pág. 81.





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. FIXAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A parte agravante suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, tombando sob o nº 154.788/RJ, a fim de que fosse determinado o principal estabelecimento da empresa para estabelecer o Juízo competente para processar a Recuperação Judicial, tendo aquela Corte ficado a competência da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para apreciar as questões atinentes a reestruturação judicial e, conseqüentemente, a matéria tratada no presente feito. **2. O Princípio da indivisibilidade do Juízo concursal está inserido no art. 76 da LRF que estabelece que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para processar e julgar os processos de recuperação judicial e falência, o art. 3º da Lei nº 11.101/05 define que será aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que não tenha sede no Brasil.** 4. Cumpre ressaltar que o principal estabelecimento é indicado no estatuto social, não havendo esta é aquele onde se encontra o poder de mando, principais operações econômicas e financeiras, bem como a contabilidade geral, devendo ser analisados estes pontos de acordo com as peculiaridades de cada caso para a definição da competência, a qual é absoluta em razão da matéria. **5. Dessa forma, fixado o local do principal estabelecimento, onde se encontra o poder de mando e as principais atividades econômico financeiras, aquele é o Juízo competente para decidir as questões que versem sobre a recuperação judicial, sendo esta Corte incompetente para**





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

decidir quanto a matéria em análise, prejudicando o presente recurso, devendo ser comunicada esta decisão a origem. Recurso julgado prejudicado. (TJRS – AI: 70073855884 Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de julgamento 30/05/2018 – Quinta Câmara Cível, Data de Publicação 05/06/2018).

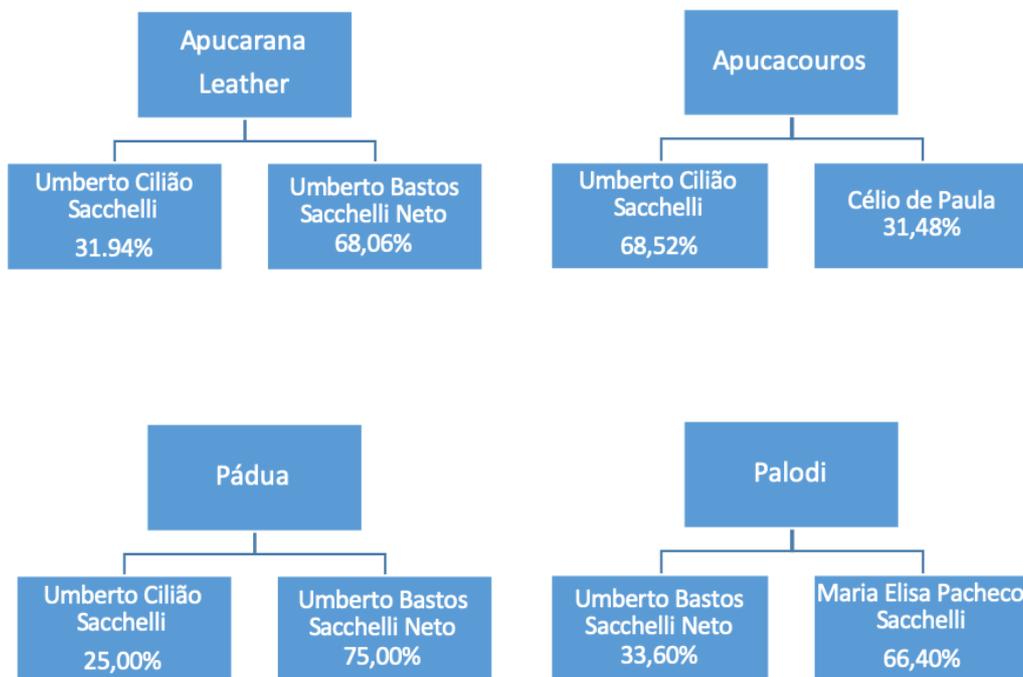
Portanto, não restam dúvidas quanto à competência deste r. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos da fundamentação acima.

II. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar conjuntamente quando, entre elas, houver *comunhão de direitos e obrigações, e afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*.

No caso em tela, para que seja compreendida com perfeição a necessidade de reconhecimento do litisconsórcio ativo, é de rigor demonstrar o organograma da estrutura societária do 'Grupo Apucarana Couros' formado pelas Recuperandas:





Diante da composição societária acima ilustrada, verifica-se que todas as Requerentes possuem como sócios as pessoas de Umberto Cilião Saccheli e/ou Umberto Bastos Sacchelli Neto, podendo-se concluir, sem maiores entraves, pela vinculação de **identidade societária** entre as Recuperandas.

Além disso, as Requerentes também estão intimamente relacionadas em decorrência de **estritos vínculos econômicos** decorrentes de suas atividades empresariais, tendo inclusive, na maioria das vezes, o **mesmo endereço da sede administrativa e de atuação**.



Essa **interligação das atividades do Grupo** pode ser resumida da seguinte forma: a Apucacouros depois de comprar o couro dos frigoríficos faz a remessa deste para a Apucarana Leather, que, por sua vez, faz todo processo de industrialização do produto. Na sequência, o couro retorna para a Apucacouros para a comercialização do mesmo. Todo o transporte dos produtos é feito pela Pádua e o imóvel onde estão instaladas as empresas pertence à Palodi.

Além disso, é bom registrar ainda que ao longo tempo as Requerentes celebraram inúmeros contratos com credores em comum, além de estabelecer garantias cruzadas (avais, hipotecas, penhores, fianças, dentre outras) entre as empresas do Grupo.

Neste sentido, lembre-se que, ainda que a LRF não possua dispositivo expreso admitindo o litisconsórcio ativo em casos de recuperação judicial, a doutrina e a jurisprudência já estão consolidadas, de modo que o litisconsórcio é admitido para sociedades que são correlacionadas entre si, por aplicação subsidiária do CPC, permitida pelo art. 189, da LRF.

E é exatamente o que acontece no caso das Requerentes, que possuem o(s) mesmo(s) sócio(s) e não obstante sejam sociedades juridicamente independentes, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, é inquestionável a possibilidade e necessidade de inclusão de todas no polo ativo do presente pedido, sob pena de se esvaziar a finalidade do instituto da recuperação judicial, na medida em que não restaria assegurada a reestruturação econômico-financeira pretendida e, conseqüentemente, a **preservação da empresa** e a sua **função social** – em evidente afronta ao quanto disposto no art. 47 da LRF.





Assim, o presente caso se enquadra perfeitamente nas hipóteses do art. 113 do CPC², pois, entre as Requerentes não só há “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I) como também ocorre “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III), na medida em que há garantias prestadas de uma empresa para outra e, ainda, pelo fato de atuarem no mesmo ramo de atividade ou em atividades complementares, de maneira harmônica, conjunta, e interdependente.

Além do subsídio de direito material ora destacado, também se deve levar em conta que o sucesso de uma empresa está intimamente ligado ao sucesso da outra, tendo em vista a **interdependência de suas atividades**, corroborando a tese de que o **soerguimento** das empresas só poderia acontecer de **forma conjunta**.

Neste caso, os quadros de credores que são apresentados para a instrução deste pedido podem confirmar a correlação empresarial entre as ora Requerentes, sendo certo que o pedido único é o que atende a presente demanda, bem como fará com que as Requerentes sejam capazes de cumprir com o quanto determina a LRF.

Assim, como a coligação das empresas do Grupo é patente, eventual quebra de uma empresa indubitavelmente se estenderia à outra, acarretando, por assim dizer, no efeito “cascata”.

Em casos análogos, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem assim se manifestado:

² Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito





RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS EMPRESAS INTEGREM O MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO) E ATENDAM AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.101/2005. MANIFESTA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044339-33.2017.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: Vitor Roberto Silva - J. **08.08.2018**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO. **CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGREM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO).** (...). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0001627-91.2018.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: Juíza Subst. 2ºGrau Denise Antunes - J. **05.07.2018**)

Diante disso, se o litisconsórcio ativo atende à finalidade última da recuperação judicial, precipuamente a superação da crise-econômico financeira das empresas, o seu deferimento é medida necessária e essencial.





Ademais, estando o resultado econômico do 'GRUPO APUCARANA COUROS' umbilicalmente ligado ao sucesso de cada uma das Requerentes de per si, o **reerguimento** de cada um das Requerentes só se justifica se for realizado um **plano único** de recuperação, consolidando direitos e obrigações.

Destaca-se que o instituto da **consolidação substancial** trata-se de uma medida que visa a unificação de ativos e passivos das empresas de um grupo econômico, de modo que todas as empresas em recuperação se responsabilizem pelos credores.

A respeito do tema, essas são as lições de Fábio Ulhoa Coelho³:

“Assim sendo, admite-se a consolidação dos planos quando a superação da crise das recuperandas depende de ações coordenadas. Em outros termos, se a superação da crise de cada um dos litisconsortes está condicionada à superação da crise dos demais, o instituto da recuperação judicial é dotado de suficiente flexibilidade para comportar a consolidação. Neste cenário de interdependência, a propósito, a recuperação judicial somente alcançaria o seu objetivo com a consolidação. Em suma, no litisconsórcio ativo em recuperação judicial, admite-se a consolidação do plano de recuperação sempre que, em razão das especificidades do caso, a superação da crise das empresas recuperandas for mais facilmente alcançada por meios coordenados”.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 3. ed. e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018





Conforme ensinamentos do Ministro do STJ Luis Felipe Salomão e de Paulo Penalva Santos⁴: *"o grau de dificuldade em segregar os ativos e passivos individuais, o compartilhamento de despesas e de infraestrutura, a existência de empréstimos intragrupo ou garantias a empréstimos de empresas do grupo, a mesma administração ou sede são indícios que, no caso concreto, autorizam a consolidação substancial"*.

O **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** tem se posicionado em inúmeras decisões reconhecendo a possibilidade do processamento da recuperação judicial de grupo econômico em consolidação substancial, conforme as ementas a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** RECONHECIMENTO FUNDAMENTADO. DECISÃO MANTIDA. EVENTUAL ABUSO DE DIREITO PODE LEVAR À ELABORAÇÃO DE PLANOS DISTINTOS E DE ASSEMBLEIAS SEPARADAS, MAS NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA EM TAL SENTIDO NESTE MOMENTO. PRECEDENTE RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2169789-36.2018.8.26.0000, Relator (a): Des. Alexandre Lazzarini, 1ª C. Reservada de Direito Empresarial J. 03/12/2018, DJe **04/12/2018**)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico (Grupo SINA). Manutenção. Insurgência ao argumento de que seria necessária a

⁴ Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência Teoria e Prática, 3ª ed., 2017, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 395.





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

individualização dos Planos, a ser votados exclusivamente pelos credores de cada devedora. Discussão sobre a elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. Possibilidade, desde que as empresas integrantes do grupo econômico assumam a roupagem de um grande bloco, com potencial de transmitir a terceiros a impressão de que se trata de um todo unitário. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Empresa FAS aderiu à moratória, após deliberação tomada em Assembleia Geral de Credores de SINA INDÚSTRIA e SINA COMÉRCIO. Recuperação da empresa FAZ é mera decorrência de deliberação da comunidade de credores, os quais reconheceram inequivocamente a existência de grupo econômico, e disso decorre a possibilidade de as devedoras apresentarem Plano único. Eventual abuso de direito, ou manipulação de votos, pode levar à elaboração de planos distintos e de Assembleias separadas. Distorções de créditos individuais podem ser apreciadas e corrigidas, mediante análise do caso concreto, e não de modo hipotético. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2248169-44.2016.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 1ª C. Reservada de Direito Empresarial, J. 31.05.17, DJe **01.06.17**)

Em recente decisão proferida nos autos nº 1041383-05.2018.8.26.0100 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da cidade de São Paulo, **o magistrado Daniel Carnio Costa autorizou o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial** sob o seguinte fundamento:

“A consolidação substancial nada mais é do que a utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico.”

Ademais, também em recentíssima decisão proferida no **processo de Recuperação Judicial da Usina Santa Terezinha** (autos nº 6422-55.2019.8.16.0017 da 4ª Vara Cível de Maringá) a MM. Juíza Roberta Scramim de Freitas deferiu o processamento da reestruturação da empresa em **consolidação substancial**, conforme se vê no trecho da decisão abaixo transcrito:

“(…) a consolidação substancial é o caminho a ser seguido para a recuperação do Grupo Santa Terezinha. Segundo as análises realizadas, a administração é centralizada, há emprego de caixa único (utilizado para arcar com as operações e obrigações assumidas), há garantias cruzadas prestadas pelos requerentes e a estrutura permite concluir pela interligação entre todos os integrantes”.

É inegável, pois, que o processamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo com a consolidação substancial é medida que está sobejamente demonstrada e merece ser reconhecida e acatada visando sempre e em última análise o soerguimento das empresas, e o interesse dos credores (art. 47, da Lei 11.101/2005).

III. HISTÓRICO DO GRUPO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS





O Grupo Apucarana Couros atua desde 1991 na região Norte do Estado do Paraná, com sede das empresas em Apucarana, tendo como tradição a **indústria de processamento de couros no âmbito nacional e internacional**, desenvolvendo suas atividades como referência no setor, através da qualidade dos produtos, profissionais capacitados, geração de empregos diretos e indiretos, seriedade e comprometimento diante da sociedade.

O parque industrial do Grupo é situado no Contorno Sul – Distrito Industrial de Apucarana, com área de aproximadamente 15.000m², possuindo maquinários industriais nacionais e importados, amplos pavilhões, laboratório de testes de qualidade, refeitório e escritório.

Foto do parque industrial:

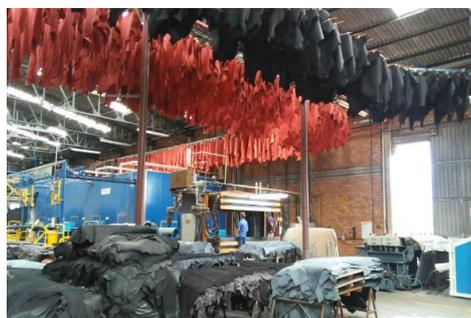


Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211





Algumas fotos do interior das fábricas



Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211





Ressalta-se que os gestores do Grupo sempre se preocuparam em investir na **renovação e modernização de máquinas, equipamentos e instalações**, bem como na **gestão profissional**, na **capacitação de seus colaboradores** e na **conservação do meio ambiente**, sendo, inclusive certificado pela **ISO 9001:2008**.

Atualmente, a empresa desenvolve couro para um amplo mix de produtos, quais sejam: **bolsas, estofados, calçados, vestuário, equipamentos de segurança e também para o setor automotivo**. Tais produtos são direcionados tanto para o mercado interno como externo, principalmente Ásia e Europa.

Ao longo de quase três décadas de trabalho o Grupo sempre empregou cerca de **350 colaboradores diretamente, promovendo fecunda função social geradora de renda e bem estar para milhares de pessoas, para o Paraná, e especialmente para a região norte**. Sua tradição e seriedade também podem ser comprovadas pela ausência de histórico de endividamento trabalhista e fiscal.

Assim, o **'GRUPO APUCARANA COUROS'** é **inequivocamente sinônimo de empreendimento empresarial construído dentro de bases sólidas**, de modo que a sua Recuperação Judicial, atende aos anseios da Lei de regência, pois garante a viabilização da superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





IV. A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO

Não obstante toda a trajetória de crescimento do 'GRUPO APUCARANA COUROS', suas empresas vem sofrendo bastante devido a uma profunda **crise no setor**, especialmente nos últimos 03 (três) anos em razão da **drástica queda das exportações** e pela **substituição do couro** em vários artigos e produtos fabricados pelo mercado interno, o que afetou de forma significativa a rentabilidade das Requerentes.

Segundo dados fornecidos pela **Centro das Indústrias de Curtume do Brasil (CDCB)**⁵, a exportação de couro vem caindo bruscamente nos últimos anos, conforme abaixo se vê:

Ano	Mês	Porcentagem de queda nas exportações em relação ao ano anterior
2017	Janeiro	-1,1
2017	Fevereiro	-17,8
2017	Abril	-8,1
2017	Junho	-7,9
2017	Julho	-6,3
2017	Agosto	-5,3
2017	Setembro	-4,9
2017	Outubro	-7,8
2017	Novembro	-14,7
2017	Dezembro	-6,5
2018	Janeiro	-12,2
2018	Fevereiro	-11,2

⁵ <http://www.cicb.org.br/brazilian-leather/en/industry-data> - acesso realizado em 05.07.2019.



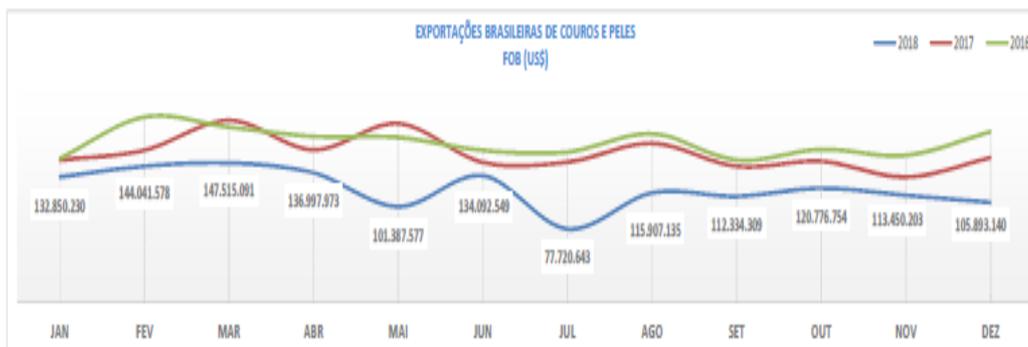


Federiche Mincache

A D V O G A D O S

2018	Março	-24,8
2018	Abril	-15,2
2018	Mai	-46,4
2018	Junho	-9,4
2018	Julho	-47,8
2018	Agosto	-31,3
2018	Setembro	-22
2018	Outubro	-19,1
2018	Novembro	-14,5
2018	Dezembro	-24
2018	Janeiro	-26,2
2018	Fevereiro	-23
2019	Março	-19,3
2019	Abril	-25,4

Os números negativos ficam evidentes no gráfico abaixo, que compara o volume de exportações dos anos de 2016, 2017 e 2018:





Entre os motivos que levaram a queda das exportações está a **taxação de 25%** realizada pelo presidente norte-americano Donald Trump sobre diversos **produtos chineses**, entre eles os **artigos de couro** (sapato, carros, sofás e artefatos), o que levou a China, maior compradora de couros do Brasil, a reduzir suas compras no mundo todo, conforme relata matéria sobre essa guerra comercial:

“Segunda-feira (17), **os EUA anunciaram decisão de avançar com tarifas de aproximadamente US\$ 200 bilhões por ano em importações da China. Segundo o informativo do setor coureiro Leatherbiz, as tarifas estão inicialmente fixadas em 10% e entrarão em vigor segunda-feira (24), mas aumentarão para 25% em 1º de janeiro de 2019. A lista de produtos que os EUA terão como alvo inclui uma série de produtos contendo couro, como malas, bolsas, luvas, cintos e carteiras. Alguns móveis e assentos de carro também serão incluídos**, embora o calçado de couro não esteja na lista. Em resposta, segundo o Leatherbiz, a China anunciou que vai retaliar as importações dos EUA no valor de US\$ 60 bilhões/ano. A maioria das peles e wet blue estará sujeita a tarifas de 5%. Como as impostas pelos EUA, estas tarifas entrarão em vigor no dia 24 de setembro.

Além da mencionada redução das exportações, que representam 65% das vendas do Grupo, nos últimos anos começou a ocorrer a **substituição da matéria prima de produtos fabricados pelo mercado interno por outros materiais alternativos (sintéticos e micro fibras)**, o que causou uma





redução expressiva das vendas, e por consequência, trouxe grandes prejuízos às empresas.

Matérias veiculadas em boletins econômicos⁶ destacam esse momento delicado do setor coureiro:

“A recente valorização do real chegou em um momento ruim para os exportadores. Na semana passada, assistimos a uma queda acentuada nos preços pagos pelos couros verdes, e espera-se que esta semana resulte numa queda semelhante, após os retornos mais baixos recebidos pelas vendas de exportação. À medida que o consumo mundial de carne continua aumentando, a pressão sobre a indústria brasileira de carne bovina é atender a essas demandas, como um dos maiores exportadores de carne bovina do mundo. Toda essa carne extra irá obviamente aumentar a oferta de couros que estão chegando ao mercado. Muitos abatedores estão agora a declarar que estão a jogar fora os couros de qualidade mais baixas, uma vez que não há valor econômico neles.

Problemas econômicos no Brasil fizeram com que as vendas domésticas de couro acabado e produtos acabados estivessem em níveis recordes de baixa. Todos os exportadores de couros não processados e wet-blue reportam ter estoques demais, muitos não conseguem vender, quase a qualquer preço”.

⁶ Sauer Report Market Bulletin. Brasil - Vendas fracas par os comerciantes de couro wet blues (couro curtido ao cromo azul molhado). Publicado em: 26 jun, 2019.





Não obstante os motivos acima elencados, destaca-se, ainda, uma **brusca queda do preço do couro cru**, que em maio de 2018 custava R\$ 1,11 e em maio de 2019 chegou a 0,30, e também um **aumento mundial no abate de bovinos**, que ocasionou no **aumento da oferta de matéria prima**, no Brasil e Estados Unidos, por exemplo, foram de 5,5% e 6,8%, respectivamente, nos últimos 02 (dois) anos. Portanto, existe grande oferta de couros a nível mundial em um momento de baixo consumo, dificultando ainda mais a situação setorial.

Diante de toda esta alteração mercadológica ocorreu **desequilíbrio financeiro** nas empresas do Grupo, as quais não têm conseguido sequer arcar com os juros de suas dívidas e muito menos fazer os investimentos necessários para melhorar sua produção, provocando um comprometimento cada vez maior do seu fluxo de caixa e resultados contábeis cada vez mais negativos e, conseqüentemente, uma posição patrimonial líquida cada vez menor, afetando o seu ciclo produtivo.

Ressalta-se que as linhas de crédito perante as instituições financeiras e fornecedores foram drasticamente reduzidas, em alguns casos, cancelados, obrigando-os a emprestar dinheiro no mercado, com juros maiores e prazo de amortização muito menor, o que, sem sombra de dúvida, estrangulou completamente todo o planejamento financeiro e a continuidade da atividade sem resultados operacionais positivos.

Veja-se, portanto, que o **cenário crítico do setor** neste momento atual, é dramático, e ainda que se especule o contrário, os números falam por si, e demonstram que não há mágica ou 'efeito especial' que possa desmentir a realidade, bastando observar que não por acaso, as empresas desse setor por óbvio vêm já há algum tempo fechando suas contas com prejuízos.





Como exemplo, basta observar nos noticiários que diversas grandes empresas, tais como **Coming Indústria e Comércio de Couros Ltda (GO), Grupo Paquetá (RS), Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda (SP), Bonato Couros S/A (SC), Grupo Redenção (MT)**, entraram com pedido de recuperação judicial recentemente.

Mesmo diante dos fatos acima expostos o 'GRUPO APUCARANA COUROS' acredita no setor e possui viabilidade econômica, estando utilizando do instituto da recuperação judicial com a primazia do princípio da conservação da empresa.

As perspectivas de mercado para os próximos anos no que diz respeito ao setor de couros são otimistas, a começar pela recente extinção do imposto de exportação do couro wet blue, que tinha uma alíquota de 9% desde 2000, o que prejudicava a competitividade com outros mercados.

De acordo com o consultor de Inteligência da Associação Brasileira de Empresas de Componentes para Couro, Calçados e Artefatos -Assintecal, Marcos Lélis⁷: **“Referente às exportações de couro, em termos de valor (US\$), prevê-se um crescimento mais expressivo, com previsão otimista de 4,8%, em 2019, frente a 2018”**.

Assim, observa-se que o terreno para que as Requerentes possam se reerguer nos próximos anos é fértil, porém, com o acúmulo de dívidas oriundas do período de crise que o Grupo enfrentou e tem enfrentado por si só não será suficiente para que possa se reerguer sem o remédio da recuperação judicial.

⁷ <https://www.assintecal.org.br/noticias/1196/projecoes-apontam-retomada-para-o-setor-de-couro-e-calcados>. Acesso em 08.07.2019.





Por isto, lançar mão do presente pedido, mais do que valer-se de um benefício legal, se transformou numa **necessidade** para que o 'GRUPO APUCARANA COUROS' possa se levantar perante o estado de crise em que se encontra, respeitando os interesses dos credores no mesmo passo em que mantém suas atividades empresarias, gera empregos, renda, recolhe impostos, e contribui para o desenvolvimento da economia local.

Desta forma, **roga-se** pela sensível cognição de V. Exa., no sentido de **deferir** o processamento da recuperação judicial das Requerentes nos termos aqui discorridos, sob pena de encerrar prematuramente as atividades de empresas que têm total condições de saldarem seus débitos, atitude que violaria os princípios que regem a Lei 11.101/05.

É o que se requer.

V. O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI 11.101/2005 E AO SEU ARTIGO 51 E INCISOS

Atendendo aos pressupostos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, a empresa em situação de crise financeira que possa comprometer suas atividades, mas que tenha objeto viável pode postular o processamento de pedido de Recuperação Judicial, de forma a obter condições especiais para liquidação de parcela relevante de seu passivo, devendo, para tanto, atender às disposições contidas no art. 51 da mesma Lei.





Neste sentido, as Requerentes informam que preenchem todos os requisitos legais, arrolando todos os documentos obrigatórios a seguir descritos:

DOC. 01 - Documentos Constitutivos e Procurações;

DOC. 02 - Art. 48, incisos I, II e III Certidões negativas de Distribuição de Processos de Falência e Recuperação Judicial;

DOC. 03 - Art. 48, inciso IV Certidões negativas de Distribuição de Feitos Criminais;

DOC. 04 - Demonstrações contábeis;

DOC. 05 - Relação Nominal de Credores;

DOC. 06 - Relação Integral de Funcionários;

DOC. 07 - Certidões de Regularidade dos Devedores no Registro Público de Empresas;

DOC. 08 - Extratos Bancários;

DOC. 09 - Certidões dos Cartórios de Protestos;

DOC. 10 - Relação de Ações Judiciais Cíveis e Trabalhistas;





VI. A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No prazo de 60 dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, as Requerentes apresentarão seu plano de recuperação judicial, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando a sua viabilidade econômico-financeira, e anexando também o laudo de avaliação de bens e ativos.

O 'GRUPO APUCARANA COUROS' informa a todos os seus credores que o plano está em elaboração e discussão, reafirmando seu propósito de apresentá-lo dentro do menor lapso temporal possível, tudo com vistas ao alcance de uma solução integrada que envolva todos os interessados e da forma mais breve possível.

VII. NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito de perigo de dano ou risco ao processo e, pode ser efetivada por qualquer medida idônea para asseguuração do direito.

Como será demonstrado pelas Requerentes, **há necessidade de concessão de tutela de urgência para manutenção da atividade empresarial, e conseqüente viabilização e cumprimento da presente recuperação judicial**, pois o espírito da Lei nº 11.101/2005 é possibilitar a superação da crise econômico-financeira dos devedores, permitindo a





manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

O artigo 301 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência pode ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o direito buscado, que no caso em questão é a preservação da atividade empresarial e das fontes produtoras de receitas.

Neste momento é fundamental que sejam deferidas tutelas de urgências abrangendo as relações jurídicas adiante descritas:

A) SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS REQUERENTES

Como visto, as Requerentes desempenham importante papel, principalmente na economia do norte do Estado do Paraná, com a geração de empregos diretos e indiretos que movimentam a economia regional.

Toda essa riqueza econômica e social corre o risco de desaparecer caso as Requerentes tenham que honrar imediatamente com as obrigações que assumiram perante os credores, num momento em que necessitam de seus bens e capital justamente para gerar recursos para poder honrar com todos os pagamentos e para manter a atividade.

Assim, apesar da previsão expressa disposta no caput do art. 6º da LRF, que dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial de uma empresa **“suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”**, é certo que a apreciação definitiva do pedido





recuperacional e seu respectivo deferimento só terá lugar após a análise de toda a documentação a ele acostada.

No entanto, as Requerentes necessitam que este MM. Juízo determine a imediata suspensão de todas ações e execuções atualmente em trâmite, bem como a abstenção pelos credores da prática de qualquer ato que vise diminuir o patrimônio das Requerentes, em especial as execuções já distribuídas.

Ora, Excelência, não parecem necessárias grandes digressões para se concluir quais e quantas seriam as catastróficas consequências do eventual deferimento de bloqueios multimilionários nas contas das empresas que, sabidamente, enfrentam circunstancial crise econômico-financeira.

Frisa-se que além de potencialmente inviabilizar o pagamento dos salários de seus empregados e a compra de produtos de fornecedores – o que, por si só, já representaria desrespeito ao princípio da preservação das atividades empresariais de que trata o art. 47 da LRF – as ações e execuções em trâmite (e os bloqueios a serem requeridos) – podem, como decorrência do acima exposto, comprometer gravemente a confiança dos credores de que as Requerentes são capazes de cumprir as obrigações que pretendem assumir pelo seu PRE.

Ademais, requer seja determinada a abstenção/sustação dos protestos de títulos ou inscrições em quaisquer cadastros de inadimplentes e, no caso das inscrições e/ou protestos já efetivados, que então seja determinada a sua imediata suspensão/sustação.





A.1) DA ESSENCIALIDADE DOS BENS - CAMINHÕES E DEMAIS VEÍCULOS UTILIZADOS PELA EMPRESA REQUERENTE PÁDUA TRANSPORTES PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, OBJETO PRINCIPAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - IMÓVEL QUE ABRIGA A SEDE DAS REQUERENTES - BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE QUE NÃO PODEM SOFRER CONSTRIÇÕES NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A ATIVIDADE EMPRESÁRIA - ESSENCIALIDADE EXPLÍCITA:

Conforme já exposto, a Requerente Pádua Transportes atua na prestação de serviços de transporte de couros, realizando a entrega das mercadorias compradas pelo mercado interno (para diversos Estados da Federação), bem como levando os produtos, objetos de exportação, para os respectivos Portos.

Importante ressaltar que todos os veículos pertencentes à Pádua Transportes e o imóvel que abriga às Requerentes Apucacouros e Palodi encontram-se alienados fiduciariamente, de modo que, em razão da crise amplamente exposta anteriormente, esta vem atrasando o pagamento de algumas parcelas decorrentes dos financiamentos dos veículos e do imóvel em questão, o que certamente acarretará a adoção de medidas por parte das instituições financeiras na qualidade de credores fiduciários.

Contudo, Excelência, os caminhões alienados fiduciariamente se prestam a realizar constantes viagens pelo território nacional, enquanto que o imóvel é sede das atividades das empresas, pelo que é nítida a dependência destes bens para a consecução dos objetivos sociais e realização





das suas principais atividades empresariais, conforme, inclusive, se vê no artigo 3º do Estatuto Social da Pádua:

Art. 3º. A sociedade tem por objetivo: “Serviços de Transportes Rodoviários de Cargas”.

Neste sentido é a determinação contida no §3º do artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (g.n.)

Sendo assim, uma vez que as empresas atravessarão processo de Recuperação Judicial, deve ser deferida a manutenção da posse





dos bens de capital essenciais às atividades, livres de bloqueios, não restando outra alternativa senão a de suspender eventuais ações de busca e apreensão ajuizadas.

O risco da paralisação do desenvolvimento da atividade econômica pela remoção de bem essencial à atividade empresarial atinge diretamente a finalidade da recuperação judicial, expressamente prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não se mostrando a solução adequada no presente caso.

A relevância do art. 47 foi expressada por Newton de Lucca da seguinte forma:

“Trata-se do artigo que instituiu a maior novidade da NLF. Pode-se dizer, em certo sentido, que ele traduz o espírito que terá enfiado toda a nova disciplina jurídica que acaba de ser dada à estampa em fevereiro do corrente ano de 2005.”⁸

O entendimento que determina a manutenção da posse de um bem do devedor em um contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária não é inusitada, eis que na busca da preservação da empresa, as regras de natureza formal aplicadas ao processo de recuperação judicial (v.g. art. 49, §3º c/c art. 6º, §4º da Lei 11.101/05) podem ser relativizadas quando a sua aplicação colocar em risco a execução do plano de recuperação e o êxito da finalidade precípua prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Nas palavras de Rachel Sztajn:

⁸ DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord). Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin. 2005.





“No que concerne à remoção dos bens do estabelecimento do devedor, o fundamento é evidente, manter as operações [...]. Aqui, o que se visa é garantir a geração de caixa, preservar empregos, oferecer produtos, bens ou serviços à sociedade.”⁹

Ao comentar o art. 49, §3º, da referida Lei 11.101/2005, assevera Manoel Justino Bezerra Filho:

“Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. [...] Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.”¹⁰

Conforme se verifica, nos casos em que a devedora se encontra em processo de recuperação judicial, **prestigia-se a manutenção da posse do bem objeto da lide, quando essencial à atividade empresarial da devedora.**

Não se pode sequer cogitar a hipótese de que a empresa Requerente passe a se valer de veículos de terceiros, seja no regime de locação ou de terceirização dos serviços de transporte, **já que o objetivo do processo de Recuperação Judicial é estancar a crise financeira e proporcionar a continuidade das atividades, e NÃO aumentar os custos ou gerar despesas.**

⁹ SZTAJN, Rachel. Comentários. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.





É salutar mencionar novamente o evidente risco no prosseguimento de eventual busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente e de propriedade da empresa Requerente, que certamente em pouco tempo inviabilizará o exercício de suas atividades, justamente o que pretende evitar com a discussão prejudicial a estes autos, qual seja, o pedido de Recuperação Judicial. No mesmo sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. **Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - Acórdão Agint no Agint no Agint no Cc 149561 / Mt, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 22/08/2018, data de publicação: 24/08/2018, 2ª Seção)**

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. **Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o**





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - Acórdão Agint no Cc 149798 / Pr, Relator(a): Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 25/04/2018, data de publicação: 02/05/2018, 2ª Seção)

Recuperação judicial. Decisão que indeferiu consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente. **Agravo de instrumento interposto pelo credor.** Em que pese créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, bens essenciais à atividade das recuperandas não devem ser retirados (§ 3º do art. 49 da Lei 11.101/05). O imóvel disputado permite a consecução do objeto social de uma das recuperandas, abrigando sua planta de fábrica e sede. **A essencialidade do bem não é afetada pelo fato de o imóvel ser titularizado pela sócia controladora da recuperanda. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2129249-43.2018.8.26.0000, Relator(a): Des. Cesar Ciampolini, data de julgamento: 11/12/2018, data de publicação: 11/12/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)**

Agravo de Instrumento. **Ação de busca e apreensão.** Interposição em face de decisão que indeferiu a medida liminar de busca e apreensão. **Empresa em recuperação**





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

judicial. Suspensão por 180 dias em razão do processamento da recuperação judicial. **Bens essenciais à atividade empresarial que devem ser mantidos na posse da agravada durante o período de suspensão.** AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2200499-73.2017.8.26.0000, Relator(a): Des. L. G. Costa Wagner, data de julgamento: 13/03/2018, data de publicação: **18/03/2018**, 34ª Câmara de Direito Privado)

Ante o exposto, requer seja **reconhecida a essencialidade do imóvel que abriga as empresas Apucacouros e Palodi e de todos os veículos da frota da Requerente Pádua, inclusive aqueles em regime de alienação fiduciária, sobretudo por tratarem-se de veículos que promovem os serviços de transporte objeto de sua atividade empresarial, e que não podem ser simplesmente substituídos por outros em regime de locação, ou com a terceirização do serviço, já que tal providencia implicaria em aumento significativo dos custos, atentando contra a Recuperação Judicial, com o propósito de evitar a busca e apreensão dos mesmos, decisão esta que requer seja acostada em todos os processos que tenham o mesmo objetivo, ajuizados ou não na presente data.**

A.2) DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES EXISTENTES EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS E ORIUNDOS DE DUPLICATAS EMITIDAS EM FAVOR DAS REQUERENTES – IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO – VIABILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Algumas instituições financeiras são credoras da Recuperação Judicial e seus respectivos créditos foram relacionados nas Listas de Credores juntadas aos autos.





Ocorre que, em razão do pedido de recuperação judicial, é muito provável que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, o Banco Industrial do Brasil e o Sicoob descontem **duplicatas** emitidas em favor das Requerentes e que estão sob seu poder, conforme relação em anexo.

Da mesma forma, outras instituições onde as Requerentes possuem **aplicações financeiras**, tais como Caixa Econômica, Safra, Itaú, Luso-brasileiro e Santander (extratos em anexo), tem como praxe, após o pedido de recuperação judicial, reter os saldos existentes a fim amortizar os débitos existentes.

Todavia, não há dúvida que a gestão das empresas Recuperandas dependem da utilização de valores provenientes destas aplicações e títulos para pagamento de funcionários e fornecedores, principalmente. **A empresa, sem capital de giro, descapitalizada, não conseguirá dar continuidade as suas atividades comerciais, o que demonstra o PERIGO DE LESÃO GRAVE, DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO à parte requerente.**

Além disso, importante destacar que qualquer pagamento de CRÉDITO CONCURSAL realizado nesse momento significaria PRIVILEGIAR determinados credores em detrimento de outros, em absoluta afronta à lei.

Assim, não cabe às instituições financeiras acima nominadas neste momento proceder qualquer retenção de valores provenientes de aplicações ou de duplicatas emitidas em favor das Requerentes decorrentes de contratos anteriores à recuperação judicial, uma vez que tais medidas trazem prejuízo imensuráveis à empresa em soerguimento.





Nesse sentido é o entendimento dos E. TJSP e TJPR:

CESSÃO FIDUCIÁRIA – Recuperação judicial – Decisão judicial que deferiu a restituição dos valores retidos pelo agravante; **liberou o acesso e a utilização da carteira de duplicatas bloqueada e determinou que a agravante se abstenha, com relação às duplicatas em cobrança com vencimento futuro, de realizar qualquer retenção após pagamento pelos sacados** – Alegação de que a jurisprudência entende prescindível o registro da cessão fiduciária de crédito e que não se faz necessária a descrição pormenorizada dos títulos – Pretensão à declaração de incompetência do Juízo da recuperação judicial – Descabimento – Inocorrência de especialização da garantia nos contratos discutidos – Não demonstrada a regular constituição de cessão fiduciária de créditos conforme previsto no inc. IV do art. 18 da Lei n. 9.514/97, que deve ser observado ante o contido no § 4º do art. 66-B da Lei n. 4.728/65 – Competência do Juízo recuperacional – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2222365-74.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018)

“Recuperação judicial. Retenção por bancos de ativos financeiros da devedora, após o requerimento do benefício legal, a pretexto da existência de garantias fiduciárias quanto aos negócios. Créditos ostentados pelas financeiras





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

que na verdade se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Instrumento contratual relativo à garantia que, quanto a um dos credores (Banco Itaú Unibanco), embora registrado perante cartório extrajudicial, deixou de discriminar os direitos creditícios que seriam objeto da cessão fiduciária. Violação ao art. 18, IV, da Lei nº 9.514/97, aplicável à espécie por força do disposto no art. 66-B, da Lei nº 4.728/65. Garantia fiduciária, no tocante a esse credor, não constituída em termos formalmente adequados. Crédito da outra instituição financeira (Banco do Brasil) que, por seu turno, deriva de negócios jurídicos em relação aos quais sequer pactuada qualquer garantia fiduciária em termos adjetos. Decisão de Primeiro Grau, denegatória da restituição dos ativos financeiros retidos, reformada. Agravo de instrumento da recuperanda provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2045087-23.2015.8.26.0000; Relator Fabio Tabosa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VALIDADE DA GARANTIA. SUBMISSÃO DO CONTRATO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE SUSPENSÃO. 1. As garantias fiduciárias independem registro precedente ao processamento da recuperação judicial, para que sejam consideradas como garantias fiduciárias para fins do § 3º do art. 49 da lei 11.101/05.2. A declaração de qualquer nulidade do contrato, tal como juros excessivos, tarifas abusivas, e demais eventuais ilegalidades praticadas, deve ser feita em autos apartados, para que não se prejudique o andamento célere da recuperação judicial.3. É possível a submissão dos





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

créditos fiduciário na recuperação judicial somente no período de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial n.11.101/05 - LRF.4. Tem-se que o § 3º do artigo 49 da LRF, prescreve que, em que pese os créditos fiduciários não devam integrar a recuperação judicial, fica vedado ao credor fiduciário a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento de sua atividade, no período de suspensão do artigo 6º da LRF. **5. Não há qualquer dúvida de que as contas bancárias, de titularidade das Agravadas, são estabelecimento empresarial, pois são elementos indispensáveis à finalidade da empresa. Não obstante, os valores que circulam nas contas das Agravantes são essenciais à tentativa de soerguimento das Recuperandas.6. Desta forma, fica evidente que o desconto nas contas das Agravantes, do importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com os acréscimos decorrentes do contrato, no aludido período de suspensão, causará prejuízo irremediável à Recuperação da Empresa.7. Contudo, o direito de ação e de execução da Instituição Financeira fica devidamente resguardado em razão do seu crédito ser garantido fiduciariamente.** (...). (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 1.464.293-8, 18ª Câmara Cível, Relator: MARCELO GOBBO DALLA DEA, Julgado em 14/09/2016)

Nessa trilha, também decidiu o **magistrado Marcelo Barbosa Sacramone** da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais nos autos da Recuperação Judicial da empresa CLÓVIS ATACADISTA (Processo nº 1056216-33.2015.8.26.0100:





“Nos contratos 334.401.972, 334.401.989 e 334.401.989, há cláusula de cessão de direitos creditórios da carteira de cobrança, a qual foi registrada. Quanto aos referidos contratos, entretanto, a cessão fiduciária não gera efeitos perante terceiros pois não preenche os elementos imprescindíveis à sua caracterização. Isso porque não há qualquer especificidade quanto ao bem dado em garantia. A falta de especificidade, exigida por ocasião do registro, impede a segurança de terceiros, de modo que obsta a constituição do direito real sobre o bem.”

Assim, buscando atender a finalidade do instituto da recuperação judicial e buscando dar vazão aos princípios e objetivos esculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, **requer a liberação dos valores existentes em aplicações financeiras, bem como que os valores pagos pelos sacados sejam disponibilizados pelos Bancos em favor das Requerentes**, sob pena de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo.

B) MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme se mencionou, o 'GRUPO APUCARANA COUROS' atravessa crise financeira, mas mantém sua atividade produtiva e quadro de funcionários, cumprindo assim a sua função social.

Ainda, demonstrou que faz jus ao deferimento do pedido de Recuperação Judicial para, em conjunto com os credores e





administradores, se soerguer e retomar a trajetória de crescimento que vem sendo implantada desde o início das atividades.

Contudo, para a preservação imediata das suas atividades empresariais, bem como dos produtos que vêm sendo finalizados, a Requerente não dispõe neste momento de recursos financeiros suficientes ao pagamento dos débitos vencidos junto à CPFL ENERGIA, sem prejuízo do pagamento de salários, e da manutenção de todo o restante de sua atividade empresarial.

E é incontroverso o fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica à empresa Requerente significará, irremediavelmente, interromper as atividades da mesma, já que a produção de insumos, sementes e rações terá que ser interrompida.

A energia elétrica é, sem sombra de dúvidas, grande aliado da produção das Requerentes, e o sucesso na atividade empresarial está vinculado ao fornecimento eficaz a todas as suas unidades, pois, na sua ausência não há como se manter qualquer tipo de atividade, seja administrativa ou fabril.

Assim, serve a presente medida para evitar a interrupção de seu fornecimento até que se delibere acerca do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Sobre tema semelhante a jurisprudência tem decidido que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE INVIABILIZOU O





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

CORTE DE **ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO CARACTERIZADA.** APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005. **No caso concreto, observa-se que o serviço que visa a agravante a possibilidade de cortar está intrinsecamente ligado à atividade da empresa agravada, de caráter essencial para fins de funcionamento da recorrida.** Observância ao princípio de preservação da empresa. Negaram provimento ao recurso. (TJRS; AI 0002860-08.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Léo Romi Pilau Júnior; Julg. 30/03/2016; DJERS 13/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.** DÉBITO EXISTENTE INSERIDO NO PERÍODO DE CONSUMO ABRANGIDO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **A suspensão dos créditos nos autos da recuperação judicial abrange as faturas geradas dentro do período de recuperação, ainda que não vencidas, a teor do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05. É o caso dos autos, o débito exigido está dentro do período de suspensão, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, hipótese que autoriza a proibição do corte no fornecimento de energia elétrica.** À unanimidade, negaram provimento ao recurso. (TJRS; AI 0429307-02.2015.8.21.7000; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 19/05/2016; DJERS 27/05/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMPRESA QUE ENTROU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERIGO IMINENTE E IRREVERSÍVEL**





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

DE PREJUÍZO COM POSSÍVEL CORTE DO FORNECIMENTO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. 1. Ressaltaram as agravantes o perigo iminente e irreversível de prejuízo se a sua energia elétrica fosse cortada. Havendo a interrupção do fornecimento, o prejuízo seria incalculável, inviabilizando as atividades das empresas. 2. Apreciando a questão meritória do presente recurso, entende-se que o pleito das agravantes merece ser acolhido, uma vez que presentes o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação, tudo em conformidade com o artigo 273, do CPC de 1973, a ser observado em consonância com o artigo 1º, da Instrução Normativa nº 01-a/2016, publicado no diário oficial de 04/04/2016. 3. A possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito das empresas agravantes (periculum in mora) se faz presente. **Em se tratando a energia elétrica de bem de consumo essencial e imprescindível, a suspensão do fornecimento da eletricidade, por certo, implicaria em danos de incerta reparação. As empresas estão em processo de recuperação judicial e a paralisação das atividades inviabilizaria o seu restabelecimento.** 4. Relativamente ao fumus boni iuris, entende-se, da mesma forma, estar presente. Isto porque a conta de energia elétrica acostada às fls. 228, foi emitida em 29/12/2015, com vencimento em 10/02/2016, contém na sua descrição que o ciclo de cobrança se deu entre 18/11/2015 e 17/12/2015, confirmando as alegações da parte agravante. 5. Agravo de instrumento provido, mantendo a liminar anteriormente com concedida, para determinar que a celpe se abstenha de cobrar e de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica de débitos pretéritos à data do ajuizamento da





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

recuperação judicial (14/12/2015). (TJPE; AI 0001041-95.2016.8.17.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Itabira de Brito Filho; Julg. 19/05/2016; DJEPE 07/06/2016)

Presentes o BOM DIREITO e o PERIGO DE DANO, bem como o RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, consubstanciado na impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial sem o fornecimento de energia elétrica, e o fundamento retratado no art. 47 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o pleito aqui deduzido, **oficiando-se a CPFL ENERGIA para que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica por conta de faturas em nome das Requerentes, vencidas até o presente pedido de recuperação judicial.**

VIII. SEGREDO DE JUSTIÇA

De forma bastante veemente, as Requerentes solicitam que o presente processo seja **recebido, autuado, processado em absoluto segredo de justiça até que haja o deferimento do pedido de recuperação judicial**, nos exatos termos do art. 189 do NCPC:

*Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;*

Tendo em vista que o art. 188 do NCPC dispõe que “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, **realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial**”, é certo que o presente caso constitui exceção fundamentada ao princípio da publicidade dos atos.





Como se trata de um processo de Recuperação Judicial (que envolve interesse público e social), as Requerentes pugnam para que todos os atos sejam desenvolvidos com absoluta discricção até o deferimento da RJ pra não causar temores infundados, e evitar que se desencadeie uma corrida de credores e tomada de atitudes totalmente desnecessárias (constricção de bens, principalmente), neste momento de crise que o Grupo atravessa.

IX. PEDIDO

Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que os Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da LRF, requer-se seja:

a) concedida a tutela de urgência pleiteada para que:

a.1) nos termos do art. 6º da LRF, seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções, movidas em face das Requerentes, bem como a abstenção/sustação dos protestos de títulos ou inscrições em quaisquer cadastros de inadimplentes e, no caso das inscrições e/ou protestos já efetivados, que então seja determinada a sua imediata suspensão/sustação. Ademais, requer sejam obstadas, preventivamente, quaisquer medidas que visem à constricção de bens das Requerentes, e/ou busca e apreensão de veículos alienados fiduciariamente, os quais são essenciais às atividades empresariais, expedindo-se os competentes contra-mandados, durante a tramitação da recuperação judicial, conforme fundamentação acima;





a.2) seja oficiada a CPFL ENERGIA a fim de que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica por conta de faturas em nome das Requerentes, vencidas até o presente pedido de recuperação judicial;

a.3) a liberação dos valores existentes em aplicações financeiras - Caixa Econômica, Safra, Itaú, Luso-brasileiro e Santander, bem como que os valores de duplicatas pagos pelos sacados sejam disponibilizados pelas Instituições Financeiras - Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banco Industrial e Sicoob - em favor das Requerentes;

b) o presente processo recebido, autuado, processado em absoluto segredo de justiça até que haja o deferimento do pedido de recuperação judicial.

c) deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial;

d) nomeado administrador judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;

e) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;

f) intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005;





g) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Maringá, 10 de julho de 2019.

Pp. Adriana Eliza Federiche Mincache
OAB/PR 34.429

Pp. Alan Rogério Mincache
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

